

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO

ESTADO

Referência: Processo nº 202418037008300

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: FOLGA COMPENSATÓRIA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL.

DESPACHO Nº 1463/2024/GAB

EMENTA:

ADMINISTRATIVO.

CONVOCAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À

JUSTIÇA ELEITORAL.

MESÁRIO. ART. 98 DA LEI

FEDERAL Nº 9.504, DE

1997. RESOLUÇÃO TSE Nº

22.747, DE 2008. FOLGA

COMPENSATÓRIA.

REMUNERAÇÃO E

VANTAGENS DE

QUALQUER NATUREZA.

AUSÊNCIA DE

PREJUDICIALIDADE.

COMPATIBILIDADE COM A

LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

NORMA DE ABRANGÊNCIA

NACIONAL. SERVIDORES

DA EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-

ALIMENTAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À

PERCEPÇÃO. ADOÇÃO DE

MEDIDAS DE COMBATE À

DESINFORMAÇÃO.

DESPACHO REFERENCIAL.

1. Inauguram os autos o Ofício nº 1474/2024/CASA CIVIL (SEI nº [64162556](#)), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual solicita à Secretária de Estado da Educação informação apta a subsidiar a elaboração de resposta do Governador do Estado ao Ofício nº 257-PRES (SEI nº [63958353](#)), encaminhado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

1.1. Em essência, requer-se esclarecimentos quanto aos direitos assegurados aos servidores da Secretaria de Estado da Educação, em caso de convocação para prestação de serviço voluntário à Justiça Eleitoral por ocasião das Eleições Municipais.

1.2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado Casa Civil destacou o seguinte aspecto do ofício encaminhado pela Presidência da Corte Eleitoral (SEI nº [64162556](#)):

Em seu teor, consta o relato de que servidores públicos estaduais, pertencentes aos quadros da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, estariam enfrentando dificuldades para exercer a função de mesário, motivo pelo qual estariam solicitando a dispensa. As irregularidades reportadas ao TRE-GO são duas: i) suposto decréscimo financeiro dos mesários, em razão de retirada do bônus por resultado por ocasião do usufruto das folgas compensatórias; e ii) suposto desconto de auxílio-alimentação e ameaça de redução do décimo quarto salário.

2. Em esclarecimento, a Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEDUC, por meio do Despacho nº 3621/2024/SEDUC/SGDP (SEI nº [64368453](#)), informou, no tocante ao Bônus por Resultado, que os relatos não prosperam, visto que:

(...) os servidores que desempenham serviços como mesários estão abarcados pela Lei n.º 22.649, de 30 de abril de 2024, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir na Secretaria de Estado da Educação o Bônus por Resultado no ano de 2024, e possuem direito à percepção do Bônus por Resultado, desde que observado os critérios e métodos de pagamento disciplinados no Decreto n.º 10.458, de 30 de abril de 2024.

2.1. Lado outro, quanto à percepção do auxílio-alimentação relativamente aos dias de folga compensatória garantida aos servidores convocados pela Justiça Eleitoral, a unidade técnica da SEDUC informou “que os descontos na verba de auxílio-alimentação ocorrem em quaisquer casos de afastamento, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei estadual nº 20.422/2019”.

3. Ante o teor da informação prestada, o Secretário de Estado da Casa Civil, na forma do Ofício nº 1531/2024/CASA CIVIL (SEI nº [64475629](#)), reforçou a sugestão de consulta formal a esta Procuradoria-Geral do Estado “acerca da compatibilização da legislação estadual com a eleitoral, notadamente quanto à juridicidade de se efetuar o desconto do auxílio-alimentação dos servidores que gozam de seu direito à dispensa compensatória.”

4. Instada, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, por meio do **Parecer nº 75/2024 SEDUC/PROCSET** (SEI nº [64662161](#)), manifestou-se, em síntese, “favoravelmente a garantir a integralidade das parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho ao servidor convocado para prestação de serviço voluntário à Justiça Eleitoral por ocasião das Eleições Municipais.” Ressaltou, em arremate, a importância da SEDUC na contribuição à Justiça Eleitoral, especialmente combatendo qualquer posicionamento que dificulte a participação dos servidores nas eleições.

5. O feito restou encaminhado a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral, nos termos da Portaria nº 170 - GAB/2020 – PGE.

6. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

7. De início, há de se ter em vista que o serviço prestado pelos mesários, sejam eles convocados ou voluntários, é essencial ao legítimo desenvolvimento do processo eleitoral. Trata-se, assim, de *múnus* público com matriz constitucional e de singular importância para o fortalecimento da democracia.

8. A necessidade de cumprimento do aludido *múnus* público ganha relevo em face do cenário eleitoral que se avizinha e do quadro reportado no Ofício nº 257-PRES (SEI nº [63958353](#)), qual seja: a falta, em algumas Zonas Eleitorais, de mesários e o grande volume de pedidos de dispensa do serviço eleitoral por servidores/professores da rede estadual de educação.

8.1. Conforme se extrai dos autos, a motivação de grande parte dos pedidos de dispensa reportados reside na incompreensão acerca da existência, ou não, de impactos remuneratórios oriundos do usufruto da folga compensatória prevista na legislação eleitoral.

9. Neste ponto, densificando normativamente os imperativos constitucionais que regem o processo eleitoral, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) prevê, no art. 365, que *“O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para êle requisitados.”*

9.1. Em consonância com as premissas acima assentadas e objetivando garantir o exercício do mencionado *múnus* público, o art. 98 da Lei das Eleições (Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) prescreve o seguinte:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, **sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem**, pelo dobro dos dias de convocação.

9.2. No exercício da competência prevista no art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008, aprovando instruções para aplicação do art. 98 da Lei federal nº 9.504, de 1997. São dignas de destaque as seguintes disposições da Resolução nº 22.747, de 2008, do TSE:

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, **sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem**, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997).

§ 1º O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados **alcança instituições públicas e privadas**.

§ 2º A expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Res.-TSE nº 22.424, de 26 de setembro de 2006).

§ 3º Compreendem-se como vantagens, para efeitos de aplicação deste artigo, **todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho**.

9.3. Observa-se, assim, que o quadro normativo nacional (aplicável a todos os entes federativos), editado com lastro no art. 22, I, da Constituição Federal, não apenas assegura aos servidores a dispensa do serviço pelo dobro de dias da convocação, como também obsta o prejuízo a qualquer vantagem decorrente da relação laboral, seja ela de natureza remuneratória ou não.

10. Dito isso, acerca da compatibilização da legislação estadual com a eleitoral, não se ignora que o Estado de Goiás detém competência legislativa plena (arts. 18 e 25 da CF/88) – por força da capacidade de *autoadministração* – para dispor sobre direito administrativo, matéria na qual se insere o tratamento da relação jurídico-funcional com os servidores públicos, e, conseqüentemente, os aspectos remuneratórios e demais vantagens decorrentes do exercício da função pública.

10.1. Todavia, é natural de um sistema federativo, calcado na repartição constitucional de competências, que o grau de autonomia estadual, ainda que no âmbito de temática intrínseca à unidade federativa, encontre limitações nas normas nacionais editadas pela União, as quais compõem um conjunto de matérias relativamente às quais a Constituição Federal prescreve um tratamento uniforme em toda federação.

10.2. Destarte, a relação jurídico-funcional do Estado com os servidores sofre influxos das aludidas normas gerais de aplicação uniforme, de modo que o ente encontra, nesse aspecto, limitação ao exercício de sua autonomia. Ilustrativamente, destaca-se que um dos efeitos acessórios da pena consiste na perda do cargo público quando verificada uma das hipóteses listadas no art. 92, I, do Código Penal, não podendo o legislador estadual, sob o pretexto de regular o regime funcional dos servidores, obstar a incidência do referido efeito extrapenal específico.

10.3. Semelhante situação se vislumbra em relação às normas eleitorais, mais especificamente ao art. 98 da Lei federal nº 9.504, de 1997, visto que também se revela impróprio cogitar a limitação da sua incidência em decorrência de previsão normativa estadual em sentido aparentemente diverso.

11. É dever do intérprete, pois, se valer de fórmulas exegéticas tendentes a preservar o máximo alcance e a coexistência harmônica tanto das normas estaduais, quanto da legislação eleitoral de regência.

11.1. Frente a essa premissa, o art. 2º, § 1º, da Lei estadual nº 20.422, de 7 de março de 2019, o qual – em sua literalidade – veda o pagamento do auxílio alimentação aos servidores afastados *a qualquer título* do exercício da função, é digno de *interpretação conforme*, de modo que a dispensa do serviço prevista no art. 98 da Lei das Eleições não seja tida como uma hipótese de afastamento do exercício da função apta a obstar a percepção do auxílio, mas como o usufruto de um direito adquirido pela prestação de um serviço relevante e obrigatório.

12. Assim, orienta-se, preventivamente, a que a Administração estadual não proceda com descontos no auxílio-alimentação dos servidores da Educação que – em razão da prestação de relevante serviço à Justiça Eleitoral – usufruam da dispensa prevista no art. 98 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

13. Ademais, considerando o quadro de desinformação reportado no Ofício nº 257-PRES (SEI nº [63958353](#)), o qual tem afetado a convocação de mesários em algumas Zonas Eleitorais, é válido reforçar que a orientação vertida acima – no sentido da ausência de prejudicialidade à percepção de verbas remuneratórias e vantagens de qualquer natureza – goza de aplicabilidade ampla, alcançando, portanto, o bônus por resultado (informalmente nominado de “décimo quarto salário”), verba de *natureza remuneratória* prevista na Lei estadual nº 22.649, de 30 de abril de 2024. Ressalta-se que a própria Lei estadual nº 22.649, de 2024, no art. 3º, parágrafo único^[1], exetua a vedação de pagamento do Bônus no caso dos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982. Assim, com maior razão, não deve incidir qualquer vedação de pagamento aos servidores nomeados para atuação nas Mesas Receptoras ou nas Juntas Eleitorais.

13.1. Ainda com o intuito de reforçar o alcance da orientação, ressalta-se que a aludida folga compensatória tampouco afeta a percepção da Gratificação de Estímulo à Efetiva Regência de Classe – GEERC, prevista no art. 63-G da Lei estadual nº 13.909, de 2001, eis que o § 3º do art. 63-G^[2], que trata da vedação à gratificação nos casos de afastamento, é expresso ao excepcionar o afastamento para prestação de serviços obrigatórios.

14. Sob o prisma consequencial, não se ignora o alerta – formalizado no Despacho nº 3621/2024/SEDUC/SGDP (SEI nº [64368453](#)) – quanto aos possíveis impactos do eventual usufruto de folga compensatória, durante o período letivo, por servidores que estão em regência de classe. Contudo, os eventuais impactos não devem se sobrepor aos direitos assegurados no ordenamento jurídico posto, mormente quando existem alternativas (normativas e fáticas) capazes de conciliar o usufruto do direito e a adequada prestação do serviço educacional. É dizer: o exercício da regência de classe não deve ser interpretado como óbice ao exercício da função de mesário, porquanto: i) nos termos do art. 208 da Lei estadual

nº 13.909, de 2001^[3], é garantida aos profissionais em regência a substituição em eventual ausência ou licença, por pessoal do quadro de apoio técnico; ii) é possível que exista programação para que o usufruto das folgas compensatórias não ocorra de forma simultânea ao período letivo.

14.1. Ademais, conforme salientado pela Setorial (SEI nº [64662161](#)): “A substituição daquele servidor em gozo das folgas concedidas é ônus do empregador, *in casu*, do Estado, que não deve repassar tal perda ao servidor já que possui rede de apoio técnico apta a amparar eventual necessidade de substituição do professor faltante.”

15. Em arremate, visando fomentar a atuação institucional colaborativa e considerando o quadro de desinformação capaz – nos termos da instrução do Ofício nº 257-PRES (SEI nº [63958353](#)) – de comprometer a organização regional das eleições vindouras, recomenda-se a veiculação formal, direcionada aos gestores escolares vinculados à Secretaria de Estado da Educação, do teor da presente manifestação, bem como a adoção de outras medidas capazes de combater eventuais posicionamentos que embaracem a participação dos servidores nas eleições.

16. Na confluência do exposto, **aprova-se o Parecer nº 75/2024 SEDUC/ PROCSET** (SEI nº [64662161](#)), oportunidade em que se fixa a seguinte síntese conclusiva:

i) a designação de servidor estadual para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais – nos termos do art. 98 da Lei federal nº 9.504, de 1997, e da Resolução TSE nº 22.747, de 2008 – garante a dispensa do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, pelo dobro de dias da convocação, sem qualquer prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, seja ela de natureza remuneratória, ou não, que decorra da prestação do exercício da função;

i.a) o usufruto da folga compensatória prevista no art. 98 da Lei federal nº 9.504, de 1997, pelos servidores vinculados à Secretaria de Estado da Educação não afeta a percepção da remuneração e de vantagens de qualquer natureza decorrentes do exercício da função, dentre as quais se destacam, exemplificativamente: o Auxílio-Alimentação (Lei estadual nº 20.422, de 7 de março de 2019); o Bônus por Resultado (Lei estadual nº 22.649, de 2024); e a Gratificação de Estímulo à Efetiva Regência de Classe – GEERC (art. 63-G da Lei estadual nº 13.909, de 2001);

ii) recomenda-se que os gestores escolares sejam formalmente comunicados acerca do teor da presente orientação, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se revelem eficientes para sanar o quadro de desinformação noticiado nos autos.

17. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Contencioso de Pessoal, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, Gerência da Dívida Ativa**, bem como a representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da

Portaria nº 127/2018 – GAB) e a **Corregedora-Geral da PGE**. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

[1] Art. 3º Fica vedado o pagamento do Bônus por Resultado aos docentes e aos demais trabalhadores da educação que estiverem: I – em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme o inciso VI do art. 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II – cedidos, colocados à disposição de outro órgão ou mesmo requisitados por órgãos municipais, estaduais ou federais; ou III – afastados para o desempenho de mandato classista. Parágrafo único. Excetua-se da vedação deste artigo os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982. (Lei estadual nº 22.654, de 30 de abril de 2024)

[2] Art. 63-G. A GEERC será concedida ao professor em razão do efetivo exercício da regência no Ensino Fundamental e no Ensino Médio nas unidades escolares regulares em tempo parcial da rede estadual de ensino. § 3º O professor não terá direito à gratificação prevista no art. 63-G desta Lei nos casos de afastamento, a qualquer título, e ausências de qualquer natureza do exercício da função de regência, **exceto** em virtude de férias, recesso escolar, casamento ou união estável, luto, **júri e outros serviços obrigatórios**, licença-maternidade e licença-paternidade, na forma dos incisos I, II, III, V, X e XI do art. 34 desta Lei. (Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001)

[3] Art. 208. Quando estritamente indispensáveis, em caso de licença ou ausência, as substituições dos professores poderão ser feitas: I – mediante convocação de outro ou outros professores da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima; - Regulamentado pelo Decreto nº. 6.521, de 4-8-2006. II – mediante contrato temporário, na forma da legislação estadual que discipline a matéria. (Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001)

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO